



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.112, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Tipifica atos de intolerância religiosa direcionados aos profetas e líderes religiosos cristãos, protegendo a liberdade de crença e de culto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1804/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 24/08/2023 12:40:44:397 - MESA

PL n.4112/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. HELIO LOPES)

Tipifica atos de intolerância religiosa direcionados aos profetas e líderes religiosos cristãos, protegendo a liberdade de crença e de culto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica atos de intolerância religiosa direcionados aos profetas e líderes religiosos cristãos, protegendo a liberdade de crença e culto.

Art. 2º Escarnecer, zombar ou debochar publicamente dos profetas e líderes religiosos cristãos, com o intuito de causar ofensa, discriminação ou prejuízo.

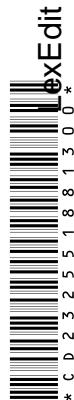
Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de dois terços se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido com emprego de violência, sem prejuízo da pena correspondente à violência;

III - o crime for cometido e propagado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza.



* C 0 2 3 2 5 1 8 8 0 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 24/08/2023 12:40:44:397 - MESA

PL n.4112/2023

Art. 3º Perseguir, reiteradamente e por qualquer meio, profetas e líderes religiosos cristãos, ameaçando-lhes a integridade física ou psicológica, restringindo-lhes a capacidade de locomoção, ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, invadindo ou causando prejuízo a seu patrimônio, bloqueando ou suspendendo suas contas em redes sociais, inclusive por meio de decisão judicial, com o intuito de intimidar e impedir o pleno exercício da atividade religiosa.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (anos) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de dois terços se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II- o crime for cometido com emprego de violência, sem prejuízo da pena correspondente à violência;

III - o crime for cometido e propagado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza;

Art. 4º Consideram-se profetas e líderes religiosos cristãos para os fins desta lei todas as figuras sagradas, líderes espirituais e personalidades reverenciadas por comunidades cristãs que tenham papel significativo na fé e nas tradições religiosas.

Art. 5º O poder público, em parceria com organizações da sociedade civil, desenvolverá políticas que visem a garantir o pleno exercício da liberdade religiosa e o combate à intolerância religiosa, inclusive por meio da promoção de campanhas educativas e de conscientização a respeito da importância da tolerância e do respeito aos símbolos e líderes religiosos cristãos.

Art. 6º As autoridades religiosas e organizações da sociedade civil serão incentivadas a denunciar casos de intolerância religiosa, promovendo um ambiente seguro e inclusivo para a comunidade cristã.



exEdit
013818232300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 24/08/2023 12:40:44:397 - MESA

PL n.4112/2023

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade religiosa é um pilar fundamental em uma sociedade democrática e pluralista, garantindo que cada indivíduo possa professar e expressar suas crenças e valores sem discriminação ou preconceito.

No Brasil, a Constituição Federal assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, conforme previsão constante do art. 5º, inciso VI.

No contexto social e cultural em que o escárnio público do cristianismo é utilizado como forma de perseguição, torna-se urgente a necessidade de coibir práticas de intolerância religiosa direcionadas aos profetas e líderes religiosos cristãos.

Em novembro de 2022, o Pastor André Valadão¹ teve suas contas removidas nas redes sociais por supostamente haver publicado um vídeo com informações falsas.

A cada dia, no Brasil e no mundo, é possível vislumbrar um cenário sombrio com o aumento de práticas, até mesmo por agentes do Estado, direcionadas a escarnecer e a perseguir líderes religiosos cristãos com o único objetivo de embaraçar a profissão da fé cristã e impedir o pleno exercício da atividade religiosa.

Este projeto de lei visa proteger a liberdade de crença e culto da comunidade cristã, estabelecendo mecanismos legais para combater o deboche, zombaria e escárnio públicos contra profetas e líderes religiosos cristãos e seus

¹

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/11/01/pastor-andre-valadao-tem-contas-removidas-nas-redes-sociais.ghtml>



exEdit
0013818523230210*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

símbolos e, ainda, impedir a perseguição a essas autoridades religiosas. A intenção é promover o respeito mútuo entre diferentes crenças e religiões, construindo uma sociedade mais inclusiva e harmoniosa para todas as comunidades religiosas.

Com base no exposto, intenta-se, com a implementação dessa legislação, fortalecer os valores de respeito, tolerância e diversidade, garantindo o direito à liberdade religiosa de todos os cidadãos e combatendo atos de intolerância que possam prejudicar a convivência pacífica em nossa sociedade. Por estes motivos, conclamo o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Helio Lopes
PL/RJ



* C 0 2 3 2 5 1 8 8 1 3 0 0 * exEdit